



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001008/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.172 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA RECEITA EXTRAÍDO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. POSSIBILIDADE.

Na ausência de prova em contrário, é válido o lançamento efetuado com base nos valores das receitas extraídos dos livros contábeis e fiscais do contribuinte e utilizados como base de cálculo de apuração dos débitos da Cofins.

RETENÇÃO NA FONTE. PARCELA DA RECEITA TRIBUTADA. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE.

1. Somente os valores da Contribuição retidos na fonte, vinculados às receitas tributadas pelo contribuinte, são passíveis de dedução.

2. Não é passível a dedução do valor da Contribuição devida a parcela da Contribuição retida na fonte correspondente ao valor da receita repassada a outro contribuinte e por este submetida a tributação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22

/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 9/19), em formalizada a exigência da Cofins dos meses de janeiro de 1999 a outubro de 2002, no valor total de R\$ 711.136,34, computados os juros de mora e a multa proporcional, decorrente de diferenças apuradas entre os valores declarados/pagos e os escriturados nos livros Razão e de Registro de Serviços Prestados.

Em sede de impugnação (fls. 231/232), a autuada alegou que: a) os valores lançados já foram pagos, mediante retenção na fonte, sendo que a fiscalização não considerou as retenções, porque não houve fechamento entre as retenções apresentadas e os dados da contabilidade; e b) houve divergência de valores a pagar, impondo o cancelamento do débito fiscal reclamado, em cumprimento aos arts. 64 da Lei 9.430/96 e 7º da Lei 9.718/1998, com base nas Planilhas e Demonstrações apresentadas.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 507/509), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado procedente, com base nos fundamentos resumido no enunciado da ementa que segue transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/10/2002

Ementa: Dedução de Tributos e Contribuições Retidos na Fonte

Incabível a dedução da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins retida na fonte se consta nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que a contribuinte utilizou aqueles valores na apuração da contribuição devida.

Em 19/5/2003, a autuada foi Cientificada dessa decisão (fl. 513). Inconformada, em 18/6/2003 protocolizou o recurso voluntário de fls. 519/529, em que, em síntese, apresentou as seguintes razões de defesa que:

a) as receitas contabilizadas eram originadas das comissões percebidas da prestação de serviços de intermediação de transporte de carga;

b) a quase totalidade dos seus clientes era composta por órgãos públicos, motivo pelo qual os valores recebidos eram líquidos dos valores do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins retidos na fonte;

c) parte desses valores recebidos são repassados às empresas que transportavam as cargas para outros estados do país, principalmente por via aérea;

d) ao apropriar as receitas originadas das comissões percebidas, efetuava compensação dos tributos devidos com os valores retidos na fonte, proporcionalmente às receitas declaradas, “ficando evidentemente com crédito de imposto”, trazendo aos autos “Demonstrativo Impostos Retidos X Valor Compensado DIPJ”, em que poder-se-ia verificar que a utilização dos tributos retidos na fonte foram parciais, para efeito de compensação;

e) de conformidade com a descrição dos fatos constante do auto de infração, a autoridade fiscal teria ignorado o demonstrativo que apresentara no curso da ação fiscal, contendo a base de cálculo e os valores retidos na fonte;

f) as receitas auferidas foram oferecidas à tributação nas pertinentes DIPJ, todavia tais montantes foram desconsiderados pelo Fisco e lançados de ofício outros valores sobre os quais não conhecia a origem;

g) na determinação da base de cálculo tributada de ofício não foram consideradas as receitas declaradas, como, aliás, fora dito pelo autuante;

h) o autor do procedimento teve plenas condições de verificar qual fora a receita que de fato fora auferida pela fiscalizada, evitando que supostas receitas tributadas de ofício nestes autos fossem atribuídas indevidamente à ora recorrente;

i) foram desprezadas na apuração da base de cálculo as receitas reconhecidas pela ora recorrente, sem que fossem infirmadas pelo Fisco, e rejeitadas as retenções incidentes sobre os pagamentos feitos pelos órgãos públicos;

j) o lançamento de ofício não considerara as receitas declaradas, calculou imposto sobre nova base de cálculo, e esquecera das retenções havidas, já que tributou pelo total das receitas e não pela diferença, como erradamente afirmara;

l) as informações relativas aos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos e as retenções havidas estavam disponíveis no Sistema SIAFI/STN, de pleno acesso para a fiscalização federal, de forma a possibilitar a confirmação das informações prestadas pela contribuinte, ou mesmo, apurar os valores pagos e as competentes retenções;

m) fora lançado tributo sobre base de cálculo já oferecida à tributação na DIPJ, uma vez que não fora identificada a diferença entre a base de cálculo apurada e a base de cálculo declarada, como também não foram reconhecidas as compensações dos tributos retidos pelos órgãos públicos a que fazia jus a ora recorrente; e

n) a decisão recorrida se contradisse nas diversas afirmações relativas às retenções efetuadas pelos órgãos públicos e à sua utilização na compensação com os tributos devidos.

Na Sessão de 16/8/2006, o julgamento foi convertido em diligência pelos os membros da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, para que fossem avaliadas a real procedência das alegações suscitadas no recurso voluntário que foram especificadas no voto condutor da referida resolução. Ao final, fosse apresentado relatório conclusivo sobre as verificações realizadas e dado ciência à diligenciada.

Em 20/11/2008, autoridade fiscal diligenciante apresentou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 663/673, acompanhado dos Quadro Demonstrativo das Receitas

Escrituradas e das Receitas Informadas na DIPJ (fls. 591/594), Quadro Demonstrativo da Cofins Apurada de Ofício e Cofins Retida na Fonte (fls. 595/598), Quadro Demonstrativo das Retenções e Pagamentos Efetuados por Órgãos Públicos (fls. 599/619), Dossiê Integrado da Autuada (fls. 620/640), Quadro Demonstrativo dos Pagamentos e Retenções Efetuados por Órgãos Públicos – Dirf Beneficiário 2002 (fls. 641/658), Quadro Comparativo da Cofins Retida e Declarada na DIPJ e DCTF (fls. 659/662). Após prestar os esclarecimentos sobre todas as alegações suscitadas pela recorrente e objeto dos questionamentos apresentados na diligência, a autoridade fiscal chegou a seguinte conclusão, *in verbis*:

Por tudo o que foi dito neste relatório, e considerando as distorções existentes, entre os valores das retenções informadas nas DIPJ, das retenções apresentadas na peça impugnatória e das apresentadas na fase recursal; 2. Considerando ainda, que a contribuinte afirma que os débitos declarados só se referem a vendas a varejo (fl. 27); 3. Considerando ainda, que os valores das retenções, apresentadas nas fases impugnatória e de recurso voluntário, são relativas a pagamentos efetuados por órgãos públicos; 4. Considerando ainda, que as receitas escrituradas se referem a vendas a varejo e a receitas de comissões; 5. considerando ainda, que não se conhece o percentual das receitas de comissões, que se possa fazer uma proporcionalidade dos valores retidos; 6. Considerando ainda, que a fiscalização não conseguiu identificar os créditos da COFINS, retidos por órgãos públicos, porque nas receitas declaradas, a contribuinte informa que existem receitas originárias de órgãos públicos e de vendas a varejo (fl. 27), e não destacou essas receitas; 7. Considerando ainda, que não há correlação entre as retenções da COFINS efetuadas por órgãos públicos e os créditos apurados na ação fiscal; 8. Considerando ainda, que a fiscalização não conseguiu identificar os créditos da autuada, além daqueles que constam nas DCTF; 9. Considerando ainda, que a fiscalização ao efetuar o lançamento de ofício, considerou as receitas declaradas, nas proporções em que os débitos foram confessados em DCTF; 10. Considerando, finalmente, que as planilhas de fls. 653/656, contém todas as informações que possam auxiliar a esse Colegiado na tomada da decisão, encerra-se o presente relatório, sem apontar, efetivamente, os valores a serem compensados, pois não identificados nesta diligência, além dos já considerados nas DCTF.

Certo de ter contribuído, para que esse Colegiado forme a sua convicção, dá-se ciência à contribuinte, da Solicitação de Diligência, juntamente com este relatório e planilhas.

Em 21/11/2008, a autuada foi cientificada do referido Relatório de Diligência Fiscal. No dia 2/12/2008, apresentou a manifestação de fls. 677/686, em que, em síntese, alegou que:

a) a diligência realizada não atingira os objetivos propostos, pois se limitara a revolver dados e informações que já integravam os autos, a responsabilizar a diligenciada pela autuação em razão de supostos erros cometidos no preenchimento das declarações apresentadas e a esboçar raciocínios presuntivos para justificar o lançamento;

b) a preocupação da autoridade fiscal foi, de forma confusa e contraditória, tentar justificar o lançamento, sem se preocupar em esclarecer os fatos e apurar a verdadeira base de cálculo da Contribuição, como fizera em relação ao IRPJ e à CSLL objeto dos

processos nºs 10166.001007/2003-61 e 10166.001010/2003-84, respectivamente, de forma a possibilitar o justo julgamento a ser realizado por este Colegiado;

c) a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal estava fora da realidade, porque usou como receita omitida o montante escriturado, sem considerar a receita já oferecida à tributação na DIPJ, as retenções sofridas pela contribuinte e o imposto já recolhido, apurado na DIPJ;

d) o vício que permeia o lançamento ficava também evidente nas observações constantes do referido Quadro Demonstrativo das Receitas Escrituradas (objeto de autuação) e das Receitas Informadas na DIPJ (fls. 591/594), referentes aos anos de 1999 e 2001, quando a autoridade fiscal afirmou que no “ano de 1999, **a contribuinte deixou de oferecer à tributação, 15% das receitas escrituradas**”, e no “ano de 2001, **apenas 40% das receitas escrituradas foram oferecidas à tributação**”. O absurdo prosseguia no ano de 2000, quando toda a receita escriturada fora oferecida à tributação e novamente lançada de ofício, sem considerar as retenções sofridas. Igualmente, em 2002, ano em que fora realizada a ação fiscal, foram tributadas as receitas escrituradas sem qualquer menção às retenções havidas;

e) a não consideração das retenções sofridas propiciava enriquecimento sem causa do erário, pois o sujeito passivo estava pagando em duplicidade a Contribuição. Tal procedimento afrontava princípios constitucionais como o da legalidade e o da moralidade administrativa;

f) não podia prevalecer o lançamento viciado em que o Fisco elegera determinada base de cálculo, não considerara as receitas declaradas e as retenções sofridas, sob o argumento presuntivo de que o sujeito passivo omitiu receitas, sem quantificar a suposta omissão havida;

g) autoridade fiscal juntara ao referido Relatório de Diligência Fiscal o “Quadro Demonstrativo das Retenções e Pagamentos por Órgãos Públicos, Comprovados através das Cartas de Retenções ...”, o que convalidava as retenções comprovadas nas fases de defesa, detalhadas por mês e por ano. Mas nada disso foi considerado, o que contrariava os princípios basilares do processo administrativo fiscal, como o da verdade material, da moralidade administrativa e do enriquecimento sem causa por parte da União; e

h) a autoridade fiscal afirmara que encerrava a diligência “sem apontar, efetivamente, os valores a serem compensados, pois não identificados nesta diligência, além dos já considerados nas DCTF”, deixando patente que o procedimento fora infrutífero, e, mais uma vez mencionando as retenções constantes da DCTF que não se sabe como, e quando, foram consideradas, o que contrariava, as conclusões da diligência realizada nos autos principais do IRPJ e da CSLL, quando a mesma autoridade fiscal chegou a conclusões diferentes, o que demonstrava a fragilidade da diligência realizada nestes autos.

Em 1/3/2010, em razão da falta de competência da Primeira Seção deste Conselho, por meio do Despacho de fl. 712, o Relator originário do Processo declinou competência à esta Terceira Seção. Em seguida, na Sessão de 30/1/2014, os presentes autos foram distribuídos, mediante sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da controvérsia cinge-se a duas questões de natureza fática, relativas à apuração da base de cálculo dos valores da Cofins lançados e à não dedução dos respectivos valores da Contribuição retidos na fonte.

Da apuração da base cálculo.

No recurso, a recorrente alegou que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação nas pertinentes DIPJ, todavia tais montantes foram desconsiderados pelo Fisco e lançados de ofício outros valores sobre os quais não conhecia a origem. Ademais, não havia provas nos autos demonstrando que as receitas tributadas de ofício eram acréscimos àquelas já tributadas na declaração.

É pertinente esclarecer que, diferentemente do entendimento da recorrente, a receita tributada não foi aquela declarada na DIPJ, que tem caráter meramente informativo, mas que fora informada na DCTF, que tem natureza de confissão de dívida e constitui instrumento suficiente de constituição do crédito tributário pelo contribuinte, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive por meio de decisão definitiva de mérito, proferida no âmbito do regime de recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), sabidamente, de adoção obrigatória por parte deste Colegiado, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho.

Com nesse breve esclarecimento, fica demonstrado que não procede a alegação da autuada. A uma, porque os valores das receitas tributados pela fiscalização foram extraídos dos livros Razão (Balancetes Analíticos mensais dos meses de janeiro a julho e setembro de 1999) e de Registro de Serviços Prestados (os demais meses) escriturados e apresentados pela própria autuada, cujas cópias encontram-se colacionados aos autos (fls. 115/206). No Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 221/224), encontram-se consolidados os valores das receitas apurados pela fiscalização (extraídos dos referidos livros), os débitos declarados, os créditos apurados e as diferenças da base de cálculo e contribuição apuradas.

A duas, porque os valores das receitas declarados nas DIPJ, diferentemente do alegado pela recorrente, não foram tributadas, mas apenas informadas, pois, conforme já explicitado, tal declaração não tem natureza de confissão de dívida, mas natureza meramente informativa.

Além disso, com base no Demonstrativo das Receitas Escrituradas e das Receitas Informadas na DIPJ (fls. 591/594), verifica-se que as receitas informadas pela fiscalizada nas DIPJ dos anos de 1999 a 2002, exceto no ano 2000, divergem das receitas apuradas pela autoridade fiscal, o que evidencia que a contribuinte sequer informou, integralmente, nas respectivas DIPJ, as receitas que ela registrou na sua escrituração contábil e fiscal.

Assim, havendo divergência entre os valores da escrituração contábil e fiscal e os declarados na DIPJ, até prova em contrário, deve prevalecer os valores registrados na escrituração contábil e fiscal.

No caso, como a fiscalizada não trouxe aos autos qualquer prova que infirmassem os valores por ela própria registrados nos referidos livros contábil e fiscal, consequentemente, deve ser mantido os valores da base cálculo apurados pela fiscalização, os quais, ressalta-se mais uma vez, foram extraídos dos referidos livros.

Da não dedução dos valores da Cofins retidos na fonte.

Do cotejo dos valores apresentados no Demonstrativo de Apuração da Cofins dos meses de janeiro de 1999 a outubro de 2002 (fls. 13/16) com os consignados no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 221/224), que integram o questionado auto de infração, verifica-se que a fiscalização deduziu do valor devido da Cofins, dos respectivos meses, apenas o valor da Contribuição recolhido ou declarado na DCTF. Em outras palavras, a fiscalização não excluiu da cobrança os valores da Contribuição retidos na fonte nos correspondentes períodos de apuração.

Esclareceu a autoridade fiscal no citado Relatório de Diligência Fiscal que, se houve equívoco na apuração dos débitos cobrados, eles foram decorrentes dos erros cometidos pela autuada, por não ter informado corretamente os valores devidos da Contribuição e das respectivas retenções nos campos próprios da DCTF. Esclareceu ainda que não comparou os débitos apurados com os informados nas DIPJ, por ser esta uma declaração meramente informativa, mas com os débitos declarados nas DCTF, por ser esta uma declaração de confissão de dívida, conforme anteriormente explicitado.

O procedimento da fiscalização estaria correto se autuada auferisse receita apenas de atividade não submetida ao regime de retenção na fonte. No entanto, com base nos fatos elementos probatórios coligidos aos autos, confirma-se que, no período da autuação, a recorrente auferiu receitas de vendas de balcão (não sujeitas a retenção na fonte) e vendas a órgãos públicos (sujeitas a retenção fonte).

Dessa forma, para uma correta apuração dos valores exigidos, certamente, seria necessário que a recorrente tivesse informado a fiscalização, separadamente, os valores das receitas de vendas de balcão e de vendas a órgãos públicos, o que não fez, embora tenha sido intimada para tanto. Por conseguinte, na ausência dessa informação, era impossível saber qual o valor da receita que sofrera retenção na fonte. Ademais, ao informar na petição de fl. 28, que os “débitos declarados dizem respeito ao faturamento apurado nas vendas varejo, ou seja, a clientes balcão”, a recorrente também contribuiu para que o lançamento não levasse em consideração os valores da Contribuição retida na fonte.

No entanto, apesar dos grosseiros equívocos cometidos pela recorrente e da falta de colaboração para com a fiscalização, por força do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, entende-se que à recorrente deve ser reconhecido o direito de deduzir os respectivos valores da Cofins retidos na fonte no período da autuação.

Assim, remanesce a seguinte questão: quais os valores da Cofins retidos na fonte podem ser deduzidos do valor devido apurado pela fiscalização?

A resposta a essa indagação é de vital importância para o deslinde da controvérsia, uma vez que, em conformidade com os dados contidos no Quadro Demonstrativo da Cofins Apurada de Ofício e Cofins Retida na Fonte de fls. 595/598, existem três valores distintos: (i) os declarados na DIPJ, (ii) os informados pela recorrente na fase de impugnação e (iii) os informados pela recorrente na fase de recurso.

Segundo o referido Demonstrativo, os valores retidos informados pela recorrente nas DIPJ são uns, os informados na peça impugnatória são outros e os informados na fase recursal são completamente diferentes dos anteriores. Ou seja, não há uniformidade e consistência nos valores informados. Ademais, a falta da informação da parcela da receita de comissão, decorrentes das vendas feitas a órgãos públicos, certamente, impossibilita qualquer confirmação, por parte deste Relator, do valor correto a ser deduzido da Contribuição devida.

No recurso, alegou a recorrente que ao apropriar as receitas originadas das comissões percebidas, efetuava compensação dos tributos devidos com os valores retidos na fonte, proporcionalmente, às receitas declaradas, “ficando evidentemente com crédito de imposto”. Segundo a recorrente, com base no “Demonstrativo Impostos Retidos X Valor Compensado DIPJ” de fls. 536/538, poder-se-ia verificar que a utilização dos tributos retidos na fonte foram parciais, para efeito de compensação (dedução).

No entanto, Analisando os referidos Demonstrativos, verifica-se que ele contém apenas os valores da Contribuição retidos na fonte e correspondem a totalidade dos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos. Isto é, tais valores compreendem a receita de comissão da recorrente e, certamente, a parcela maior das receitas das empresas de transporte contratadas. Portanto, tais valores, indubitavelmente, não tem qualquer relação com o valor da receita de comissão não conhecida, supostamente declarada e tributada pela recorrente, haja vista que os valores de referida receita não foi informada pela recorrente, embora devidamente intimada para prestar tal informação.

Da mesma forma, a recorrente procedera na fase de impugnação, e apenas em relação aos anos de 1999 e 2001, conforme Tabela de Impostos Retidos por Órgãos Públicos de fls. 467/502 e Planilha de Cálculo de fls. 503/505.

Tais valores, inequivocamente, não podem ser utilizados integralmente na dedução dos respectivos valores apurados pela fiscalização, porque a maior parte deles refere-se a receitas repassadas às empresas de transporte intermediadas pela recorrente, que, certamente, ofereceram a tributação dessas receitas.

Dessa forma, fica demonstrado que a informação dos valores da receita de comissão auferida e tributada no período era e continua sendo imprescindível, para apuração dos respectivos valores retidos na fonte. Nesse sentido, é pertinente ressaltar que, além de intimada a demonstrar e comprovar os valores da referida receita de comissão, durante o procedimento de fiscalização, a recorrente teve três oportunidades de trazer aos autos essa informação (na impugnação, no recurso e na resposta às conclusões da diligência), porém, deliberada e injustificadamente, não adotou tal providência. Em decorrência, a recorrente deve arcar com ônus dessa sua intencional omissão.

De toda sorte, compulsando o referido Demonstrativo, constata-se que os valores da Cofins retidos na fonte, informados nas DIPJ dos anos de 1999 e 2000, são proporcionais aos valores das receitas informadas na referida Declaração e não foram contestados pela fiscalização, o que possibilita a dedução deles dos valores da Contribuição devida. O mesmo procedimento, evidentemente, não pode ser adotado em relação aos meses

dos anos de 2001 e 2002, uma vez que a recorrente não informou os correspondentes valores retidos nas respectivas DIPJ, onde tais valores aparecem zerados.

É oportuno esclarecer que, o entendimento aqui esposado, está em consonância com a conclusão da fiscalização consignada no Relatório de Diligência de fls. 704/710, extraído dos autos do processo nº 10166.001011/2003-29 (colacionado aos autos pela recorrente), referente à autuação do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), relativa ao ano-base de 1998, de onde extrai-se o seguinte relevante excerto (fl. 709), *in verbis*:

É oportuno lembrar, que os valores retidos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, constantes nas planilhas acima mencionadas, são proporcionais aos valores das faturas (R\$ 7.541.408,75). Dessa forma, para o cálculo do crédito tributário remanescente, deve-se excluir os valores retidos por órgãos públicos, declarados na DIPJ/99-AC/98, partindo-se do princípio que esses valores são proporcionais às receitas declaradas na DIPJ, do ano fiscalizado (1998).

Das demais alegações da recorrente.

A recorrente alegou que a diligência fora infrutífera e contrariava as conclusões da diligência realizada nos processos objeto das autuações relativas ao IRPJ e à CSLL, em que a mesma autoridade fiscal apurou corretamente a base cálculo dos referidos tributos.

Não procede a alegação da recorrente, pois, não se pode aplicar ao caso em tela as mesmas conclusões exaradas nos referidos processos. A uma, porque os questionamentos formulados nas respectivas diligências foram distintos. A duas, porque os questionamentos formulados na diligência aqui realizada foram devidamente esclarecidos pela fiscalização, inclusive com a apresentação de novos demonstrativos e documentos que corroboram o entendimento da fiscalização no sentido de apurar os valores retidos na fonte corretos, ou seja, os valores proporcionais aos valores da receita de comissão de vendas submetida ao regime de retenção na fonte, não informados pela recorrente. A três, porque em relação ao IRPJ e CSLL (processos nºs 10166.001007/2003-61 e 10166.001010/2003-84), a recorrente prestou as informações necessárias a apuração do valor da retenção devida, conforme consignado no correspondente Relatório de Diligência Fiscal de fls. 688/696, colacionado aos autos pela recorrente na fase de contestação das conclusões da diligência, de onde extrai-se o seguinte excerto (fl. 694), *in verbis*:

Como última tentativa de obtenção da informação relativa à proporcionalidade das retenções com as receitas escrituradas e disponibilizadas à fiscalização, à época da autuação, intimou-se o contribuinte novamente em 25/08/2004, tendo o mesmo apresentado a planilha de fls. 812/814, cujos valores retidos, atendem à solicitação da fiscalização, conforme abaixo demonstrados: [...]. (grifos não originais)

A recorrente alegou ainda que autoridade fiscal juntara ao referido Relatório de Diligência Fiscal o “Quadro Demonstrativo das Retenções e Pagamentos por Órgãos Públicos, Comprovados através das Cartas de Retenções ...” de fls. 599/619, que convalidava as retenções comprovadas nas fases de defesa, detalhadas por mês e por ano.

Não procede a alegação da recorrente, pois, confrontando os valores do Quadro Comparativo da Cofins Retida e Declarada na DIPJ e DCTF de fls. 659/662, verifica-se que há diferenças significativas entre os valores apurados pela fiscalização, com base nas Cartas/Retenções (1999 a 2001) e Dirf Beneficiário (2002), e aqueles informados pela recorrente na fase impugnatória e recursal. Ademais, os valores apurados pela fiscalização, com respaldo nos dados extraídos das respectivas Cartas/Retenções e Dirf, referem-se aos valores totais pagos pelos órgãos públicos à recorrente, portanto, sem a exclusão dos valores relativos às repassadas a empresas de transporte intermediadas.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente de deduzir os valores da Cofins retidos na fonte, informados nas DIPJ dos anos de 1999 e 2000, discriminados no Quadro Demonstrativo da Cofins Apurada de Ofício e Cofins Retida na Fonte de fls. 595/598.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento